

INTERDISCIPLINARIDADE: UM ENFOQUE REFERENTE À PRODUÇÃO E À INTERPRETAÇÃO DO SABER JURÍDICO OBJETIVO

Olívio Albino Canfão¹

RESUMO

Nas últimas décadas, o ensino da ciência jurídica vem atravessando mudanças estruturais, principalmente no que tange à forma de produção e à interpretação de seu conhecimento. Eis a razão porque se optou pela escolha do tema de estudo: Interdisciplinaridade: um enfoque referente à produção e à interpretação do saber jurídico objetivo. Para tal, procurou-se abordar o método científico e a interdisciplinaridade como método de produção do saber objetivo. Logo depois, analisou-se a interdisciplinaridade como método de produção do saber jurídico. E, por último, a interdisciplinaridade como método de interpretação do saber jurídico. Após as análises, constatou-se que a interdisciplinaridade pressupõe intercâmbio entre métodos específicos às demais áreas do saber a fim de analisar o fenômeno jurídico-social com mais objetividade, sugere o intérprete em função normativa, que encare os componentes sócio-políticos e econômicos ocultos ao tecnicismo jurídico.

Palavras chave: Interdisciplinaridade. Produção. Interpretação. Conhecimento Jurídico.

ABSTRACT

In the last decades, the teaching of legal science has been going through structural changes, mainly in what concerns the form of production and the interpretation of its knowledge. This is why the choice of the subject of study was chosen: Interdisciplinarity: a focus on the production and interpretation of objective legal knowledge. For this, it was tried to approach the scientific method and the interdisciplinarity like method of production of objective knowledge. Subsequently, interdisciplinarity was analyzed as a method of producing legal knowledge. And, finally, interdisciplinarity as a method of interpretation of legal knowledge. After the analysis, it was found that interdisciplinarity presupposes an exchange between specific methods to the other areas of knowledge in order to analyze the juridical-social phenomenon with more objectivity, suggests the interpreter in normative function, that faces the hidden socio-political and economic components To legal technicality.

Key words: Interdisciplinarity. Production. Interpretation. Legal Knowledge.

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutorando em Direito Público pela UFBA

Até pouco tempo, a pesquisa jurídica foi alvo de críticas no campo da produção científica. Essa crítica se dirige ao fato de a produção e a interpretação de seu conhecimento se restringir às abordagens técnicas e dogmáticas, concentrando demasiadamente em análise da norma jurídica positivada, o que distancia essa norma da realidade social, fonte de sua produção.

Ocorre, porém, que nas últimas décadas essa crítica tende a diminuir. Pois, a ciência jurídica vem conhecendo momentos de mudanças estruturais, principalmente no que tange à forma de produção e interpretação de seu conhecimento. Essa é a razão também porque optamos pela escolha do tema de estudo: *Interdisciplinaridade: um enfoque referente à produção e à interpretação do saber jurídico como sendo objeto de pesquisa*.

Com este estudo, visa-se demonstrar a implicação do método interdisciplinar na produção e na interpretação do saber jurídico objetivo. Para efeito, abordaremos o método científico e o interdisciplinar. Destacaremos, ainda, as análises sobre a produção do conhecimento jurídico. E, por último, analisaremos a interpretação do conhecimento jurídico. Trata-se, aqui, de uma análise minuciosa e detalhada sobre a aplicabilidade do método interdisciplinar na produção e na interpretação do saber jurídico objetivo.

2. COMPREENSÃO SOBRE O MÉTODO CIENTÍFICO

Método, do grego *méthodos* (método), em função de sua raiz etimológica, mantém o caráter de significar perseguição a algo. Na interpretação do método como deriva de *metá hodós*, o significado vem a ser junto ao caminho, conforme afirma Ferreira, para quem método é “caminho para chegar um fim” (FERREIRA, 2004, p.1322). Assim como, para De Plácido E Silva, é “o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema” (SILVA, 2004, p. 916). Nessa ordem de ideias, denota-se pela sua raiz etimológica, que o método é o caminho ou o conjunto ordenado de etapas destinadas a realizar e a antecipar atividade da busca de uma realidade ou uma verdade. No sentido da investigação científica, porém, a ideia vem a ser o modo pela qual se realiza uma pesquisa, como reitera Descartes.

Entendo por método regras certas e fáceis, que permitem a quem exatamente as observar nunca tomar por verdadeiro algo de falso, e, sem desperdiçar inutilmente nenhum esforço da mente, mas aumentando sempre gradualmente o saber, atingir o conhecimento verdadeiro de tudo o que será capaz de saber. (DESCARTES, 1984, p. 23).

Desse modo, o método é um conjunto de regras e procedimentos criteriosamente pré-estabelecido para proceder a uma operação, seja ela de fazer, de conhecer ou para alcançar um fim previamente projetado.

Posto isto, cumpre anotar que o progresso na ciência exige um acompanhamento de trabalho cuidadoso de muitas horas, que segue caminhos mais ou menos sistemáticos para encontrar respostas às questões que devem ser testáveis. Esse caminho denomina-se método científico.

No que concerne à origem do método científico, observa-se que a sua história se mistura com a da ciência. Pois, os documentos do Antigo Egito, por exemplo, já descreviam métodos de diagnósticos médicos. Na cultura da Grécia Antiga, os primeiros indícios do método científico começaram a aparecer. No entanto, grande avanço historicamente registrado só veio à luz, alhures, na filosofia islâmica, principalmente no uso de experimentos para decidir entre duas hipóteses. Os princípios fundamentais do método científico, porém, só se consolidaram com o surgimento da Física nos séculos XVII e XVIII. Francis Bacon, em seu trabalho *novum organum* (1620) – uma referência ao *organum* de Aristóteles – especifica um novo sistema lógico para melhorar o velho sistema filosófico do silogismo.

Portanto, o método científico tal como se conhece hoje, foi o resultado direto de vários pensadores que culminaram com o “Discurso do método” de René Descartes, quando este propõe algumas importantes regras que permeiam toda a trajetória da ciência até hoje. Leem-se, no Discurso do Método, os seguintes princípios gerais:

[...] na primeira regra, propõe em nunca aceitar como verdadeira qualquer coisa, sem reconhecer como tal. Isto é, evitar cuidadosamente e a prevenção; não induzir nos meus juízos nada que não se apresentasse claramente ao meu espírito que não tivesse nenhuma ocasião para pôr em dúvida. Segunda, dividir cada um dos problemas a ser examinado em tantas parcelas quanto pudessem e fossem exigidos para melhor compreendê-las. Terceira, conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e fáceis de serem conhecidos e subir pouco a pouco como degraus até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os que não precedem naturalmente uns aos outros. E a última, fazer por toda a parte a enumeração tão completa e revisões tão gerais, que ficasse de nada omitir (DECARTES, 2007, p. 23).

Esses são, até hoje, os princípios ou leis gerais que norteiam toda a produção científica, inclusive a da ciência jurídica. Daí, também a conclusão de que é método científico o conjunto de abordagens técnicas para formular e resolver problemas da aquisição do conhecimento. Assim sendo, todos os procedimentos ou operações mentais que são observados em um processo de investigação ou pesquisa, desde que visem à produção do

conhecimento mais confiável possível e mais útil para sociedade, consistem em método científico.

Cabe referir ainda que, como o conhecimento científico, em última instância, é aquilo que se aceita pelo sentido comum propriamente dito e, por isso mesmo, adquire caráter geralmente aceito pela comunidade científica e pela sociedade, percebe-se que ele, o método científico, ajuda a resolver problemas comuns do dia a dia e ao mesmo tempo compreende questões proferidas sobre o universo em que vivemos. Essa tarefa, contudo, não é fácil, pois decorre tanto de um fazer quanto de um agir para se alcançar um fim previamente projetado, ou seja, refere-se a um proceder, a uma operação através de um conjunto de métodos complexos. Diante dessa complexidade, faz-se assim dele uma disciplina do saber denominada metodologia. É, pois, a metodologia, o estudo dos métodos.

Por metodologia, entende-se o estudo de regras básicas, procedimentos ou operações mentais a serem observadas no processo de investigação ou de pesquisa científica. Consiste, em uma explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método. Trata-se, na realidade, de uma explicação acerca do tipo da pesquisa, do instrumento a ser utilizado, como questionários e entrevistas, do tempo previsto, da divisão do trabalho, do tratamento de dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou, na produção do conhecimento. É científica, apenas quando versar sobre o estudo dos métodos de conhecer, de investigar, de elaborar projetos de pesquisa, relatos de fatos, casos científicos, e dos trabalhos científicos em sua generalidade. Embora haja, na prática, quem empregue o termo metodologia em lugar de método, em detrimento disso, é de suma importância distingui-los.

Quando se emprega o termo método, faz-se apenas no sentido da investigação, da produção e da interpretação, isto é, como modo de proceder a uma operação, seja ela de fazer ou de agir, seja de conhecer para alcançar um fim previamente projetado. Assume um caráter científico apenas quando suas regras, procedimentos ou operações mentais versam sobre a produção de conhecimento científico. Já o termo metodologia é empregado no sentido de estudo sobre conjunto de regras básicas, procedimentos ou operações mentais a serem observados em um processo de elaboração dos trabalhos científicos. Adquire um caráter científico apenas quando seu estudo versa sobre métodos que devem ser observados na produção do conhecimento científico.

3. INTERDISCIPLINARIDADE COMO MÉTODO DE PRODUÇÃO DO SABER OBJETIVO

O método interdisciplinar, tal como o método científico, também é resultado direto do esforço de vários pensadores, dentre os quais, René Descartes, em sua obra “Regras para a Direção do Espírito”, na qual evidencia importante regra que certamente permeia a trajetória do método em epígrafe:

Se alguém quiser investigar a sério a verdade das coisas, não deve escolher uma ciência particular: estão todas unidas entre si e dependentes uma das outras; mas pense apenas em aumentar a luz da razão, não para resolver esta ou aquela dificuldade da escola, mas para que, em cada circunstância da vida, o intelecto mostre à vontade o que deve escolher (DESCARTES, 1989, p. 13).

Como se nota, o intercâmbio entre ciências diversas por meio do método interdisciplinar visa, por excelência, romper com o isolamento entre as mesmas, articulando conceitos e esquemas cognitivos em um processo de enriquecimento mútuo.

A reflexão sobre a interdisciplinaridade, porém, apenas veio à luz com o advento dos movimentos filosóficos e pedagógicos que surgiram na Europa, principalmente na França e na Itália, já na segunda metade do século XX, época em que tais movimentos estudantis reivindicaram um novo estatuto da universidade e da escola, a fim de elucidar a classificação temática das propostas educacionais que começavam a aparecer na época. Trata-se, em verdade, de movimentos que pugnavam pela superação dos problemas gerados pela excessiva fragmentação e pelo caráter de especialização do conhecimento, principalmente nos campos das ciências humanas e da educação, causados pela tendência epistemológica positivista em cujas raízes estão o empirismo, o naturalismo e o mecanicismo científico do início da modernidade (entre os séculos XVIII a XIX), como bem pontua Heloísa Luck.

A interdisciplinaridade no campo da ciência corresponde à necessidade de suprir a visão fragmentada de produção do conhecimento, como também de articular e produzir coerência entre os múltiplos fragmentos que estão postos no acervo do conhecimento da humanidade. Trata-se de um esforço no sentido de elaboração de síntese que desenvolva a contínua reposição da unidade entre as múltiplas representações da realidade (LUCK, 2001, p. 59).

Desse modo, a interdisciplinaridade não visa apenas promover a superação de uma visão restrita do mundo e proporcionar a compreensão da complexidade da realidade, mas principalmente, melhorar a compreensão do homem como um ser determinado e determinante. Isso sim, pois, seu escopo é a interação dos métodos comuns às diferentes especialidades, para levar em consideração a totalidade do fenômeno social a ser pesquisado. Na reflexão sobre o método interdisciplinar, ressalta-se, dentre nós, a diferenciação

concernente aos vocábulos: interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e intradisciplinaridade. No que tange a essa diferenciação, registra Coimbra (2014, p. 56-57) que na interdisciplinaridade a atuação é integrada e ocorre cooperação entre profissionais. Com efeito, há intercâmbios reais. Isto é, existe uma verdadeira reciprocidade nos intercâmbios e, conseqüentemente, o enriquecimento mútuo. Na multidisciplinaridade, a atuação é individual e cada profissional desenvolve sua intervenção isoladamente. Com efeito, o nível de integração é superficial, embora tal interação não contribua para uma modificação, mas enriquece o trabalho. Já a transdisciplinaridade trata-se de uma etapa superior de integração, visando à construção de um sistema total no qual inexistem fronteiras entre as disciplinas. Transcende, portanto, uma intervenção integrada e possibilita uma abertura às demais disciplinas, aquilo que as atravessa e as ultrapassa. E, por fim, a intradisciplinaridade “é tratada no exclusivo âmbito interno de uma disciplina. O escopo seria o aprofundamento de um aspecto inerente a uma ciência dada” (COIMBRA, 2014, p. 57). Nota-se, dessa forma, que todas essas subespécies do método interdisciplinar têm por escopo a produção de um saber objetivo.

O método interdisciplinar, portanto, consistem em um intercâmbio entre métodos específicos às diversas áreas do saber, os quais devem convergir para a produção do conhecimento científico objetivo. Contudo, vale ressaltar apenas que a complexidade do fenômeno social emergente determinará o modo pelo qual se deve proceder para a obtenção do conhecimento almejado. Senão, vejamos: se o fenômeno social emergente demandar menos complexidade, sendo que a pesquisa pode ser desenvolvida por um único pesquisador, a este caberá o dever de fazer integração metódica das demais áreas específicas do saber, a fim de atingir a totalidade do universo pesquisado. Se esse mesmo fenômeno (ou outro) porém demandar maior complexidade, ou seja, exigir uma maior especialidade e abrangência, a pesquisa será, sem margem de dúvida, desenvolvida em equipe, com recursos provenientes de várias áreas do saber (multidisciplinaridade). O objetivo da pesquisa em equipe será o de solucionar um problema que demanda informações de especialidades ou setores do conhecimento em âmbito mais restrito. Pois, é uma equipe que estuda um mesmo objeto em diferentes ângulos, sem ter propriamente estabelecido um acordo prévio acerca dos métodos e dos conceitos a serem utilizados.

No que se refere à interpretação, observa-se que esta também pode ser realizada por um único intérprete ou em algumas situações por uma equipe, dependendo do assunto ou da situação social emergente que se propõe atribuir sentido ou significado objetivo.

Assim, se o assunto ou a situação social emergente demandar uma árdua e minuciosa análise, para que dela possa apreender o sentido ou o significado, é recomendável que a interpretação seja desenvolvida por uma equipe. Pois, só essa equipe será capaz de solucionar um problema que exige especialização em diferentes setores de conhecimento mais restritos e de refletir sobre o mesmo conteúdo por diferentes ângulos, a fim de chegar à objetividade do universo interpretado. Se, porém, o assunto ou a situação social pesquisada demandar um processo de apreensão de conteúdo menos árdua, sendo desnecessárias análises em vários ângulos específicos ou estritos, recomenda-se, que a mesma seja procedida por um único intérprete, desde que faça uma interação de conteúdos e métodos específicos às demais áreas do saber.

Portanto, em ambas as formas de proceder à interpretação, o intérprete está obrigado a fazer uma integração de conteúdos ou métodos específicos às áreas do saber, a fim de chegar à objetividade do universo interpretado. Pois, o interpretar, como se verá, é examinar ou fixar o sentido de um texto escrito ou o teor de um texto legal para que dele se tenha uma exata significação ou um sentido.

4. INTERDISCIPLINARIDADE COMO MÉTODO DE PRODUÇÃO DO SABER JURÍDICO

O progresso na ciência, como vimos, é acompanhado muitas vezes por horas de trabalho cuidadoso que segue um caminho mais ou menos sistemático na busca de respostas a questões científicas. Esse caminho denomina-se como método científico. Trata-se, na realidade, de um modo de proceder a uma operação, seja ela de fazer, de agir, seja de conhecer para alcançar um conhecimento previamente projetado. Adquire-se qualificação científica apenas quando as regras de procedimentos ou operações mentais visarem sobre a produção do conhecimento. A metodologia, porém, refere-se ao estudo sobre o conjunto de regras básicas, procedimentos e operações mentais que devem ser observados em processo de elaboração dos trabalhos científicos, tais como: elaboração de projetos de pesquisa, investigações científicas e demais trabalhos científicos. A metodologia, assim, é o estudo analítico dos métodos ou das formas, ou de instrumentos necessários para a construção da pesquisa científica. Com efeito, é uma disciplina a serviço do trabalho científico.

Por trabalho científico, entende-se, aqui, uma atividade cujo procedimento começa com a investigação, que se desenvolve através de diversas etapas chamadas também de fases

da pesquisa, a saber: a escolha do assunto, a elaboração do projeto de pesquisa, os estudos exploratórios e as coletas de dados, as análises e as interpretações dos resultados da pesquisa.

Nessa tarefa, o pesquisador deve necessariamente escolher o método que irá adotar para desenvolver o seu trabalho. Pois, no ordenamento do esforço mental, só o método proporciona segurança em qualquer operação do fazer, do agir ou do pensar. Na pesquisa, por exemplo, o método resulta da economia de tempo, pois libera o espírito de sua variabilidade dispersiva e o torna vigorosamente eficaz. Ademais, mesmo que a inteligência e o talento sejam a condição essencial do sucesso, cabe ao proceder metodológico conduzir tais recursos ao máximo do seu rendimento.

Desse modo, percebe-se, que todo e qualquer trabalho que propõe produzir conhecimento confiável, aceito pela comunidade científica e útil para a sociedade, impõe necessariamente a escolha metódica. Primeiro, porque o trabalho científico é procedimental, criterioso e documental, tanto no que diz respeito à fonte de dados quanto às regras de análises. Segundo, porque só ele, o método científico, confere ao pesquisador a técnica e a ordem que devem proceder em busca da veracidade dos fatos ou para se obter o conhecimento adequado do que se pretende resolver.

A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, por meio do método científico e do pensamento reflexivo, para conhecer uma realidade ou descobrir verdades parciais ou absolutas.

Importa registrar, ainda, que a atividade de pesquisa científica, seja ela para procurar a verdade sobre um fenômeno social emergente, seja o modo para descobrir respostas e propor soluções para o mesmo, implica necessariamente na determinação de um método, mesmo que este seja instrumental, a fim de orientar o pesquisador na construção de quadros teóricos do conhecimento.

Isso sim, pois somente é pesquisa confiável, aquela desenvolvida segundo critérios metódicos e em função de uma metodologia pré-estabelecida. Aliás, somente ela, a metodologia, possibilita captar e analisar características de vários métodos indispensáveis para a condução da pesquisa. Ou seja, possibilita uma explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação a ser desenvolvida por cada método específico.

Ocorre, porém, que, como os problemas científicos têm suas origens na realidade social e sendo essa bastante complexa, cabe a cada pesquisador individualmente definir a

metodologia que será observada, pois para cada classe de problemas se pressupõe um conjunto de métodos ou técnicas específicos, já que “o problema do conhecimento, em oposição à linguagem ou ação, requer a invenção ou aplicação de procedimentos especiais adequados para várias fases de lidar com os problemas, a partir de instrução simples destes para o controle das soluções propostas” (BUNGE, 1985, p. 24). Dispondo, portanto, o pesquisador de conhecimentos metodológicos, cabe-lhe previamente a escolha criteriosa do método pelo qual procederá a seu trabalho de pesquisa.

Atentando-se à ciência jurídica, vale recordar que esta, tal como as demais áreas do saber, tem sua origem na realidade social. Assim sendo, é razoável caracterizar seus fenômenos como sociais, e não só, quanto desenhar sua metodologia pelo modelo dessas ciências, principalmente em um contexto de produção científica, desde que ressalvada as peculiaridades técnicas específicas de cada área do saber.

Portanto, sob o ponto de vista da produção científica, a pesquisa jurídica, como as demais áreas do saber, pressupõe apresentação de propostas concretas para a solução de problemas sociais, que ensejam respostas de base jurídica, através do método científico. Essa atividade, no entanto, suscita planejamento ou procedimento formal e prático que começa com a escolha do tema, a qual consiste em encontrar um objeto que mereça ser investigado cientificamente e que tenha condições de ser formulado e delimitado em função da pesquisa. Para efeito, exige critério, criatividade e inteligência, conforme o disposto abaixo:

1) que o tema corresponda aos interesses do candidato (quer seja relacionado com o tipo de exames feitos, com as suas leituras, com o seu mundo político, cultural ou religioso); 2) que as fontes a que recorre sejam acessíveis, o que quer dizer que estejam ao alcance material do candidato; 3) que as fontes a que se recorre sejam manuseáveis, o que quer dizer que estejam ao alcance cultural do candidato, que o quadro metodológico da investigação esteja ao alcance da experiência do candidato (ECO, 1984, p. 83)

Superada essa fase, surge a questão da organização da pesquisa jurídica, que começa com a apresentação da pergunta-problema que se pretende responder ou resolver. Registra-se ainda a elaboração do projeto, no qual o pesquisador deve descrever detalhadamente como procederá para obter informações credíveis que lhe possibilitarão responder indagações da pesquisa. Para efeito, deve-se explicar os métodos e os procedimentos metodológicos a serem adotados, inclusive os custos da pesquisa, caso necessário.

O projeto de pesquisa jurídica deve apresentar, necessariamente, as seguintes partes: identificação do candidato; identificação do tema; identificação da linha de pesquisa;

problema(s) e hipótese(s); fundamentação teórica e/ ou revisão da literatura; objetivo geral e específico(s); adequação da metodologia; projeto de sumário; referências bibliográficas iniciais; cronograma de no mínimo dois e no máximo quatro semestres.

Após a fase da organização, segue-se a de revisão de literatura e a de coleta de dados, em que o pesquisador deverá lançar mão a uma pluralidade de métodos, haja vista a inexistência de um único método apto a conduzir à verdade (FEYERABEND, 2007). Aliás, esta é a melhor forma para analisar a questão proposta, ampliando a possibilidade de compreensão do universo a ser pesquisado (BUNGE, 1995). É necessário, ainda, fazer um estudo exploratório (GIL, 2009), através de um levantamento de fontes relacionadas ao tema, fazer leituras, elaboração de fichas e analisar os periódicos, assim como identificar e sistematizar as diferentes orientações teóricas, além de criticá-las (POPPER, 2004), a fim de tornar legível o que se propõe demonstrar. Não se deve olvidar, igualmente, o método empírico. Este será adequado quando da coleta de subsídios capazes de ratificar as constatações analisadas na pesquisa, por meio de um exame de decisões proferidas por diversos órgãos jurisdicionais (BACON, 1997).

A explicação geral do tema pesquisado deve ser baseada em diferentes procedimentos. (LAKATOS; MARCONI, 1991). O modelo histórico terá a sua serventia na investigação de problemas atuais manifestados no passado, no estudo da tentativa de soluções pretéritas e da sua influência no atual contexto. O comparativo será útil para a crítica e a eliminação do erro, ou seja, para conferir clareza ao que se propõe demonstrar (POPPER, 2004). Segundo Gil (2002), o método tipológico, baseado em um modelo ideal e partindo para uma crítica ao modelo real, também será útil ao desenvolvimento da pesquisa.

Tudo isso reitera a percepção de que a pesquisa jurídica, tal como as demais áreas do saber, pressupõe também intercâmbio entre métodos específicos às áreas do saber, devendo todos eles convergir para a produção do conhecimento científico-jurídico objetivo, embora apenas a complexidade do fenômeno ou o universo a ser pesquisado determinará a forma pela qual será realizada.

Sobre essa necessidade de intercâmbio, caso o fenômeno jurídico-social emergente demandar menos complexidade, sendo que a pesquisa pode ser desenvolvida por um único pesquisador, a este caberá o dever de fazer uma integração metódica às demais áreas específicas do saber, a fim de atingir a totalidade do universo pesquisado. Se esse mesmo fenômeno (ou outro qualquer), porém, demandar maior complexidade, ou seja, exigir uma

maior especialidade e abrangência, a pesquisa, sem margem de dúvida, será desenvolvida em equipe, com recursos provenientes de várias áreas do saber (multidisciplinaridade). O objetivo dessa equipe, como se viu, é solucionar um problema jurídico-social que demanda informações de especialidades ou setores de conhecimento em âmbito mais restritos. Consiste, acima de tudo, em um estudo do mesmo objeto em diferentes ângulos, a fim de conferir objetividade ao universo pesquisado.

5. INTERDISCIPLINARIDADE COMO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO DO SABER JURÍDICO

Cumpra pontuar, antes de prosseguirmos, que onde há o ser humano, há interpretação. Esse processo faz parte do próprio ato essencial a partir do qual o homem se identifica ontologicamente como ser pensante e atuante no mundo em que vive, capaz de conhecê-lo e transformá-lo, já que a capacidade racional do ser humano se manifesta de forma mais expressiva, exatamente, pela atividade interpretativa.

O interpretar, assim, é o “ato de explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto, produzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém” (MAXIMILIANO, 2002, p.7). O interpretar, com efeito, é um ato verbal, gestual e escrito ou legal. Sendo estes últimos, o foco que se prossegue.

No sentido escrito, por exemplo, o interpretar é examinar ou fixar o sentido de um texto escrito ou o teor de um texto legal para que dele se tenha sua exata significação ou sentido. Como bem explana Eco (1993, p. 28-29), “interpretar um texto significa explicar por que essas palavras podem fazer várias coisas (e não outras) através do modo pela qual são interpretadas”. Ainda segundo o mesmo, “entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto”. Interpretar um texto significa, nessa ordem de ideias, estabelecer um diálogo constante com ele, dirigir-lhe perguntas e deixar-se questionar por ele. Sempre deve a interpretação, se não quiser tornar-se redundante, ultrapassar o momento escrito e, assim, ler entre as linhas, pois cada palavra escrita é em si uma proposta de diálogo que um texto quer promover com outro espírito. A essência do

interpretar, portanto, é o esforço de captação de um sentido que só pode ser efetivado a partir da intenção contida no texto.

Já no que tange ao teor de um texto legal, ou melhor, à norma jurídica prescrita, observa-se que – como esta se encontra sempre referenciada por valores, na medida em que protege e estimula o comportamento relativo à consecução das mais elevadas finalidades sociais – a atividade de revelação de seu significado ou sentido envolve sempre uma situação de natureza valorativa, ou seja, enseja a busca do significado de algo em função dos valores que o orientam, para além da mera relação de causa-efeito.

A interpretação de um texto legal, desse modo, corresponde a uma função hermenêutica. Isto é, uma apreensão de sentido que só ocorre no fenômeno da compreensão de um enunciado de texto ou normas jurídicas, visando à resolução de um caso concreto. Segundo Betti.

Interpretação que interessa ao Direito é uma atividade voltada a conhecer e a reconstruir o significado a ser atribuído, na órbita de uma ordem jurídica, as formas representativas, que são fontes de avaliação jurídica ou que tais avaliações constituem o objeto. (BETTI, 2007, p. 5).

Ainda para o autor, as fontes de avaliações jurídicas são normas jurídicas e preceitos a elas subordinados, colocados em vigor em virtude de uma competência normativa apropriada. Os objetos de avaliação jurídica podem ser declarações ou comportamentos que se desenvolvem no círculo social disciplinado pelo direito, enquanto tiverem relevância jurídica segundo as normas e preceitos em vigor; em particular, aquelas declarações e aqueles comportamentos que tiverem, por sua vez, conteúdo e caráter preceptivo, como destinados a determinar uma ulterior linha de conduta (BETTI, 2007).

A interpretação de um texto legal é, dessa forma, uma espécie do gênero denominado interpretação em função normativa, ou seja, o substrato constituído pelos enunciados prescritivos que formam a base do Direito. Tem por finalidade fixar uma determinada relação jurídica mediante a percepção clara e exata da norma estabelecida pelo legislador.

A despeito disso, leciona Alexandre de Moraes, que “o interprete, para realização de sua tarefa, deve analisar os diferentes significados possíveis da norma e indaga-se qual deles é o mais exato. Para isso, indaga sobre os diversos sentidos do texto, bem como sobre seu próprio conhecimento da matéria tratada pela norma” (MORAES, 2013, p. 34). Interpretar em função normativa, com efeito, é uma atividade prática de descobrimento do conteúdo, do

significado e do alcance da norma jurídica positivada, dentro do contexto em que se decide um caso concreto.

Voltando-se à figura da pessoa que realiza a atividade de interpretação, diríamos que o intérprete é toda pessoa que realiza a atividade interpretativa, isto é, que estabelece simultânea ou consecutivamente algum tipo de comunicação verbal ou não verbal entre duas entidades. Ocorre, porém, que no âmbito jurídico-positivo, isto é, dos enunciados prescritivos que formam a base do Direito, somente é Intérprete, a pessoa que faz a versão da norma jurídica (regra e princípios), inclusive os atos e decisões jurídicas, atribuindo-lhes significados ou sentidos.

Essa atividade de interpretar, tal como a de produção do conhecimento jurídico, pressupõe também a determinação de modos ou critérios pelos quais o intérprete (em função normativa) deve proceder para solucionar um problema de base social, que pressupõe uma resposta de base jurídica. Esse modo, ou critérios, se dá através do método científico.

Em função normativa, portanto, é método, o meio ou o modo pelo qual se deve interpretar a norma jurídica em seu sentido amplo, isto é, as regras, os princípios, os atos ou as decisões jurídicas, a fim de se obter o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador. Contudo, importa ressaltar que, no âmbito da interpretação legal, é a hermenêutica², uma espécie do gênero denominado interpretação em função normativa, ou seja, do substrato constituído pelos enunciados prescritivos que formam a base do Direito.

É então, a hermenêutica, um processo de atribuição de sentido aos enunciados de textos ou normas que compõem o ordenamento jurídico. Visa, precipuamente, elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais dotados de um significado valorativo e aproximá-los ou conformá-los às hipóteses legais previamente estabelecidas, em busca da sua adequação ou inadequação em função do caso concreto. Nessa tarefa, o intérprete em função normativa, coloca-se diante de certo número de possibilidades dentro das quais deverá adotar uma posição de acordo com o seu convencimento e com os objetivos pretendidos.

² Segundo Moraes (2013, p. 34), “O termo Hermenêutico prove do grego Hermemeúe, e na área jurídica tem por finalidade o estudo, a definição e a sistematização dos métodos aplicáveis para determinar os sentidos das expressões contidas nas normas jurídicas. Usualmente, a hermenêutica designa uma ciência que se ocupa da compreensão e interpretação de determinados textos, e é considerada como ciência do espírito, que abarca o estudo humana de interpretar”.

Por hermenêutica, entende-se, o meio ou o modo por que se deve interpretar a norma jurídica (regra e princípio), os atos ou as decisões jurídicas, a fim de se obter o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador. Nela, estão encerradas todas as regras e princípios que devem nortear qualquer interpretação em função normativa.

Visto isto, urge pontuar, por conseguinte os tradicionais métodos de interpretação jurídica: gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico. O método gramatical consiste em uma atividade preliminar da interpretação e se limita a descobrir ou fixar qual deve ou pode ser o sentido de uma frase ou dispositivo, inquinado de obscuridade mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladas, mas em sua recíproca conexão. Com efeito, tem-se por escopo a análise de conceitos contidos nas normas e as possibilidades semânticas das palavras que integram o seu conteúdo.

O método sistemático pressupõe, porém, a verificação do Direito como um todo, ou seja, averigua todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto, entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente, como bem anota Luís Roberto Barroso:

A ordem jurídica é um sistema e, como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia. A constituição, além de ser um subsistema normativo em si, é também fator de unidade do sistema como um todo, ditando os valores e fins que devem ser observados e promovidos pelo conjunto do ordenamento (BARROSO, 2009, p. 294).

O interpretar em função normativa, desse modo, tira seu fundamento nos mais altos valores da vida em comunhão, salvaguardados em um Texto Magno democraticamente instituído.

O método histórico, por sua vez, nutre importância quando se pretende dar a uma norma o sentido que tinha à época da sua criação. Pois, baseia-se na investigação dos antecedentes da lei, seja referente ao histórico do processo legislativo, seja em referência às conjunturas socioculturais, políticas e econômicas subjacentes à elaboração da Lei.

O método teleológico-axiológico impõe o dever de primar pelo fim e pelos valores da norma jurídica, assentando que essa é a razão indicada pelas exigências sociais, fonte de sua produção. Com efeito, conduz à compreensão prática do fim da norma jurídica às exigências sociais (fim social), em função do bem comum. Já o método sociológico, serve como instrumento por meio do qual o intérprete adapta a investigação dos motivos e dos efeitos sociais da norma jurídica prescrita.

Como já se pode constatar, pela acepção tradicional, a boa interpretação deve levar em conta o conteúdo semântico do texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com a unidade sistêmica do ordenamento jurídico (interpretação sistemática), perseguir os valores e a finalidade social da norma jurídica (interpretação teleológico-axiológica), aspectos do seu processo de criação (interpretação histórica) e a motivação e o efeito social da norma interpretada (interpretação sociológica).

Registram-se, ainda, as técnicas tradicionais de interpretação jurídica, a saber: Analogia, Costume, Princípios Gerais do Direito e a Equidade. Com efeito, quando não for possível se decidir sobre uma controvérsia com uma disposição precisa da Lei, poderá o intérprete ou o aplicador da norma jurídica recorrer às disposições que regulam casos semelhantes ou matérias análogas. Se o caso permanecer ainda em dúvida, recorrer-se-á em seguida, ao costume. Se, porém, ainda permanecer a dúvida, assiste-lhe decidir de acordo com os princípios gerais do direito. Não podendo contar com essas alternativas, é-lhe permitido ainda socorrer-se da equidade.

Dessa forma, conclui-se que, pelo contexto tradicional, o intérprete em função normativa se limita a um papel estritamente técnico de revelação de sentido contido na norma legislada, sem se preocupar com os valores da realidade social fluida.

Observa-se, porém, que com o advento neoconstitucionalista, o direito passou a ser entendido como um sistema aberto, suscetível aos influxos fáticos e axiológicos, de modo que a verdade racional não é apenas aquilo que possa ser comprovado de forma empírica, mas aquela que decorre do processo argumentativo de todos os partícipes da vida em comunhão, na resolução de questões práticas que o direito tende equacionar. Nesse sentido, registra Ricardo Maurício Freire Soares que:

Direito justo é sinônimo de direito legítimo, porque capaz de espelhar, em certo ambiente histórico-cultural, os valores tendentes à concretização do valor do justo numa dada comunidade humana. Logo depois, acrescenta-se, além do exame da validade formal da normatividade jurídica, é indispensável que o jurista vislumbre a dimensão axiológica do direito, de modo a constatar se o fenômeno jurídico se revela justo, por apresentar algum grau de legitimidade (SOARES, 2010, p. 24 - 25).

Evidentemente, para materialização do direito justo, isto é, legítimo, o intérprete em função normativa está em sua obrigação de adequar a norma jurídica (regras e princípios)³ ao

³ Robert Alexy. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85.

crivo dos critérios teleológicos e axiológicos, isto é, aos valores socioeconômicos e políticos, ocultos ao tecnicismo jurídico, como alerta Luís Roberto Barroso: “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e o bem-estar social”. (BARROSO, 2009, p.295). Chega-se, assim, à justiça substancial.

É, portanto, com base nesse ideário de justiça substancial, que o princípio da dignidade da pessoa humana se converte em verdadeiro vetor interpretativo passível de ser invocado corretamente pelos sujeitos de direitos. A despeito disso, observa Antonio Rulli Neto que:

O pós-positivismo toma lugar dentro dessa nova hermenêutica constitucional reaproximando ética e direito. Os princípios constitucionais passam a dirigir o sistema, ditam as vontades e escopos da sociedade, dão a unidade e própria harmonia ao sistema. [...] O surgimento de um movimento mais voltado à valorização do direito material, dos princípios e, especialmente, da dignidade humana (NETO, 2009, p. 351).

Pela nova hermenêutica, portanto, qualquer interpretação em função normativa deve tirar fundamento ao princípio ético da ordem jurídica universal, a dignidade da pessoa humana, enquanto valor moral e espiritual inerente a todo ser humano e anterior ao próprio direito, o que faz dela um princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o interpretar em função normativa passa a ser também a busca pelo sentido da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios do ordenamento jurídico, como igualdade e liberdade, justiça social, dentre outros. Disso resulta também a emergência das estratégias da interdisciplinaridade no campo da interpretação jurídica e, por consequência, a exigência de o intérprete em função normativa ter não somente o domínio técnico-jurídico, mas também, da realidade social, política e econômica vigente. Nesse sentido, anota Soares que:

Ao interpretar um comportamento, no plano da intersubjetividade humana, o hermeneuta irá referi-lo à norma jurídica, o comportamento figurando como substrato e a norma como o sentido jurídico de faculdade, prestação, ilícito ou sanção. Como esse significado jurídico é coparticipado pelos atores sociais, o intérprete do direito atua como porta-voz do entendimento societário, à proporção que exterioriza os valores fundantes de uma comunidade jurídica (SOARES, 2010, p. 86).

Desse modo, não resta ao intérprete em função normativa outra opção senão fundamentar sua atividade interpretativa nos mais elevados valores da vida em

comunhão, isto é, na realidade social, fonte primária da produção da ordem jurídica constitucional democraticamente instituída. Aliás, pelo paradigma emergente (neoconstitucionalista), inexistente verdade absoluta, pronta ou acabada para a concreção dos direitos fundamentais do cidadão, como noticia Soares:

O novo paradigma pós-positivista enfatiza a relevância teórico-prática dos princípios, oferecendo um instrumental metodológico mais compatível com o funcionamento dos sistemas normativos contemporâneos, a fim de conciliar legalidade com legitimidade e restaurar os laços éticos privilegiados entre o direito e a moralidade social (SOARES, 2010, p. 112).

Como dito, o Direito é, na atualidade, um conjunto de normas jurídicas, cuja produção e aprovação resultam da convergência de vontade expressa de todos os partícipes da vida em comunhão ou através de seus representantes legitimamente eleitos para tal feito. A nova ordem jurídica, assim instituída, não pode ter outra função senão a preservação da paz jurídico-social.

Portanto, se o intérprete em função normativa deparar com uma demanda jurídico-social cujo conteúdo pressupõe uma árdua tarefa de analisar a realidade sociopolítica e econômica, desde que essa demanda tenha por fundamento a realização dos mais elevados valores da vida em comunhão, principalmente, a vida saudável e digna do cidadão necessitado, é-lhe aconselhável que assuma uma postura integrativa dentre métodos e conteúdos específicos às demais áreas do saber, a fim de imprimir o sentido axiológico-objetivo do objeto sindicado *in concreto*.

É necessário, acima de tudo, que sua decisão guarde correlação lógica com os princípios que informam e fundamentam o ordenamento jurídico democraticamente instituído, principalmente, o princípio ético e deontológico da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se viável então a proposta apresentada – analisar a interdisciplinaridade na ótica da produção e da interpretação do conhecimento jurídico objetivo. Uma vez que o contexto é justamente demonstrar aplicabilidade desse método no progresso da ciência jurídica.

Por método, entende-se, o conjunto de regras e procedimentos criteriosamente preestabelecidos para proceder a uma operação, seja ela de fazer, de conhecer ou para alcançar um fim previamente projetado. É científico, quando versa sobre o conjunto de abordagens técnicas para formular e resolver problemas da aquisição do conhecimento.

É interdisciplinar, haja vista o intercâmbio dentre métodos específicos às diversas áreas do saber, os quais devem convergir para a produção do conhecimento científico objetivo. E visa romper com o isolamento entre essas ciências, articulando conceitos e esquemas cognitivos em um processo de enriquecimento mútuo.

Em função normativa, o método é o meio ou o modo pelo qual se deve interpretar a norma jurídica em seu sentido amplo, isto é, as regras, os princípios, os atos ou as decisões jurídicas, a fim de se obter o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador.

A pesquisa é um procedimento formal, por meio do método científico e do pensamento reflexivo, para conhecer uma realidade ou descobrir verdades parciais ou absolutas. É jurídica, quando pressupõe apresentação de propostas concretas para a solução de problemas sociais que ensejam respostas de base jurídica, através do método científico.

O interpretar consiste em examinar ou fixar o sentido de um texto escrito ou o teor de um texto legal para que dele se obtenha uma exata significação ou sentido. Em função normativa, consiste na busca pelo sentido da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios do ordenamento jurídico, como igualdade e liberdade, justiça social, dentre outros.

Do ponto de vista jurídico, a interdisciplinaridade pressupõe, necessariamente, o intercâmbio entre métodos específicos às demais áreas do saber, a fim de analisar o fenômeno jurídico-social com mais objetividade. Sugere o intérprete em função normativa que encare os componentes sócio-políticos e econômicos, ocultos ao tecnicismo jurídico. Sugere, acima de tudo, que sua decisão guarde correlação lógica com os princípios que informam e fundamentam o ordenamento jurídico democraticamente instituído, principalmente, o princípio ético e deontológico da dignidade da pessoa humana.

7.REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BACON, Francis. *Novo Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Tradução de Karina Janinni. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BUNGE, Mario. *La investigación científica: su estrategia y su filosofía*. Barcelona: Ariel, S.A, 1985.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Considerações sobre a Interdisciplinaridade. PHILIPPI JR., Arlindo et al (Ed.). *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus Editora, 2000. p. 52-70. Disponível em: <<http://www.ft.unicamp.br/vitor/processo-seletivo-2014/texto-avila.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad.: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *Regras para a direção do espírito*. Trad.: João Gama. Lisboa: Edições 70, 1989.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Ana Falcão Bastos e Luiz Leitão. 13ª ed. Lisboa: Presença, 1984.

_____. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Tradução de Cesar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATUS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LUCK, Heloísa. *Pedagogia da interdisciplinaridade: fundamentos teórico-metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e a legislação constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas. S.A., 2013.

NETO, Antonio Rulli. Dignidade humana e direitos fundamentais dentro de um contexto efetivista. MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques (Orgs.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. São Paulo: Quarter Latim do Brasil, 2009. p. 333-356.

POPPER, Karl Raymond. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, apoio Cláudio Muniz Acquarone Filho; Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.